

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 207

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública examinou cuidadosamente a proposta de lei n.º 190 D que lhe foi presente.

E, atentas as razões expostas no bem elaborado relatório que a precede, acha de toda a justiça a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 1919.

*Maldonado Freitas.
Francisco José Pereira.
A. Salgueiro e Cunha.
Godinho Amaral.
Pedro Pita (relator).*

Proposta de lei n.º 190-D

Após a publicação do Decreto n.º 1:105, de 26 de Novembro de 1914, que reorganizou os serviços do Ministério da Justiça e dos cultos, foram feitas nomeações de terceiros oficiais da respectiva Secretaria, ao abrigo do artigo 151.º da Lei da Separação, da Lei que regula o provimento de cargos civis por oficiais inferiores do exército e de outras disposições legais que atenderam a situação de empregados contratados, com bom e longo serviço.

Todos os nomeados têm demonstrado a sua competência e zêlo, exercendo mesmo funções de segundos oficiais interinos na ausência dos efectivos.

Mas, embora possuindo iguais merecimentos e desempenhando as mesmas funções que os mais funcionários da mesma categoria, é certo que, por virtude das disposições transitórias da lei orgânica, actualmente em vigor, elles não podem

beneficiar de qualquer forma de promoção, nem mesmo da que lhe garante a nova lei, enquanto houver terceiros oficiais que beneficiem da forma de promoção garantida transitóriamente, nos termos da lei anterior, pelo artigo 51.º e § único do decreto vigente, de 20 de Novembro de 1918.

O novo regime da promoção a segundos oficiais determina que esta se faça, alternadamente, por concurso entre os terceiros oficiais da Secretaria, com mais de um ano de bom e efectivo serviço, e por concurso público, entre bacharéis em direito, ao qual transitóriamente são também admitidos os antigos terceiros oficiais.

Ora, enquanto os antigos terceiros oficiais podem assim ser admitidos ao concurso público e ao mesmo tempo ser promovidos por proposta, em homenagem aos direitos adquiridos, garantidos nas

disposições transitórias do artigo 61.º e seu §, os novos terceiros oficiais, que não podem ir ao concurso público, por não serem bacharéis em direito, ficarão também impedidos, por largo tempo, de ascender a segundos oficiais por concurso entre si; como a nova lei lhes garante (ilusóriamente), visto que esta forma de promoção, única que lhes poderia aproveitar, não entra em vigor, enquanto houver dos antigos terceiros oficiais, com direito à promoção por proposta, ao abrigo das referidas disposições transitórias.

Tal é a situação de injusta e injustificável desigualdade que visa a prover de remédio a proposta de lei que tenho a honra de apresentar-vos:

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Enquanto subsistirem em vigor as disposições transitórias do artigo 61.º e § único do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, relativas aos funcionários nomeados anteriormente ao decreto de 26 de Novembro de 1914, os terceiros oficiais do Ministério da Justiça e dos Cultos, nomeados posteriormente a esta data, poderão também ser promovidos por proposta, em concorrência com os terceiros oficiais abrangidos nas disposições citadas.

Art. 2.º Fica revogada a disposição em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 20 de Outubro de 1919. \

O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

